

# **XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA**

**SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS**

**ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO**

**SILVANA SOUZA NETTO MANDALOZZO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

S678

Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Antonio Celso Baeta Minhoto, Silvana Souza Netto Mandalozzo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-372-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Sociedade. 3. Conflito. 4. Movimentos Sociais. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



**CONPEDI**

Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

## XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

### SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

---

#### **Apresentação**

No Grupo de Trabalho “Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais I” foram apresentados diversos trabalhos envolvendo temas atuais e interessantes que se manifestam na contemporaneidade. A abordagem da maioria dos trabalhos se deu de uma forma interdisciplinar, o que demonstra a riqueza na construção dos artigos e a importância destes novos assuntos, especialmente no tocante a existência de conflitos, suas possíveis soluções, além de proposições de novos marcos para a explicação dos modernos movimentos sociais que existem em nossa sociedade. A seguir serão enumerados os trabalhos veiculados no congresso, seguindo-se a ordem de apresentação:

O trabalho “Violência Institucionalizada: Os conflitos que permeiam a sociedade do Século XXI”, escrito por Albo Berro Rodrigues e Ivo dos Santos Canabarro, abordou a questão de violência religiosa no Brasil, através de uma análise histórica, demonstrando a existência de preconceito étnico e violência existentes no Brasil.

O trabalho “Terrorismo de Estado” no contexto da sociedade brasileira, escrito por Antonio Celso Baeta Minhoto, analisou aspectos do terrorismo enquanto fenômeno em suas diversas áreas, fazendo também uma análise histórica evolutiva dele, conceituando-o como “elemento marcante de manifestação humana”.

O trabalho “Protagonismo dos Movimentos Sociais como atores internacionais na sociedade em rede globalizada”, cujos autores foram Isadora Kauana Lazaretti e Giovanni Olsson, apresentou a conceituação de atores internacionais e os movimentos sociais como seu protagonista, como atores emergentes que se intensificaram com a globalização e sua atuação com o uso das redes.

O trabalho “Impacto dos Movimentos Sociais brasileiro no sistema jurídico de combate ao crime organizado, custos de transações e protagonismo do Poder Judiciário decorrentes”, cujo autor foi Sandro Luiz Alves de Moura, sustentou a existência de dois tipos de movimentos sociais, quais sejam, perenes e ocasionais, analisando aqueles relacionados a produção legislativa de combate ao crime organizado no Brasil, nos últimos 5 anos, e o protagonismo do Poder Judiciário, além de outros fatores.

O trabalho “Constitucionalismo, democracia e a tensão insuperada – Como a litigância estratégica em defesa do casamento homoafetivo nos Estados Unidos superou a hipótese do backlash”, de autoria de Alessandra Prezepiorski Lemos, demonstrou a definição do fenômeno do backlash, e sua utilização em matéria de casamento homoafetivo em outro país. Demonstrou a importância de uma decisão progressista, onde posteriormente há uma movimentação popular para discutir o assunto.

O trabalho “Instrumentos para a captação de demandas sociais e o exemplo das influências culturais nas políticas públicas voltadas para o grupo LGBT”, cujos autores foram Marco Antonio Turatti Junior e Felipe Ferreira Araújo, abordou a necessidade de articulações de ações governamentais que percebam os problemas e demandas sociais, visando a melhoria da qualidade de vida dos grupos vulneráveis, neste caso voltadas ao grupo LGBT.

O trabalho “Cristo gay crucificado: movimento LGBT, religião e liberdade de expressão”, cujos autores foram Ricardo Adriano Massara Brasileiro e Thiago Lopes Decat, analisou sob a ótica da Teoria do Direito, dois casos recentes afetos às comunidades LGBT ocorridos no Brasil – em 2011 e 2015, analisando a teoria liberal para enquadramento destas questões, realizando uma abordagem crítica.

O trabalho “Criminalização da Política e dos Movimentos Sociais”, de autoria de Maysa Carvalho Dos Reis Novais e Larissa Leilane Fontes de Lima, analisou a política de repressão do Estado Brasileiro em relação às manifestações sociais, fazendo um resgate histórico dos meios de pacificação utilizados desde o período da Regência até os dias atuais.

O trabalho “A ocupação dos espaços públicos à luz de Walter Benjamin e Chantal Mouffe”, cujos autores foram Lívia de Meira Lima Paiva e José Antonio Rego Magalhães, abordou a questão das ocupações dos espaços públicos por diferentes atores da sociedade civil não satisfeitos com o poder público. Demonstrou que essas ocupações interrompem a representação e inauguram uma nova tomada de decisões na democracia.

O trabalho “Direito de resistência e movimentos sociais: o agir coletivo na concreção da cidadania”, de autoria de Luan Guilherme Dias e Lucas De Souza Leheld, demonstrou a possibilidade de utilização do direito de resistência, que concretiza a cidadania, especialmente em ações de desobediência civil, fortalecendo a democracia. Mencionou que este direito existe desde o Código de Hamurabi e possui legitimidade histórica.

O trabalho “A justiciabilidade dos direitos humanos como forma de superação da violência institucional, de autoria de Manuel Maria Antunes De Melo, demonstrou que as instituições

jurídicas não são capazes de romper com a violência institucional. Abordou o fato do crescimento desta espécie de violência, o que desafia o ideal de Aristóteles, “de viver bem, para e com os outros, em instituições justas”.

O trabalho “Reconhecimento, diferença e subjetividade étnica”, cujos autores foram Laira Correia De Andrade e Paulo Raimundo Lima Ralin, estudou a questão da compreensão da subjetividade e analisou posteriormente a identidade enquanto movimento na história, que se transforma. Analisou a questão concreta da tribo indígena dos Xocós e a sua questão de identidade.

O trabalho “Medo da violência urbana e segregação na cidade: Um estudo de caso do Fórum Abelardo Penna em Uberlândia/MG”, de autoria de Carolina Guerra e Souza, partiu de uma indignação pessoal, analisando o fechamento do entorno do Fórum de Uberlândia (Palácio da Justiça Abelardo Penna), segregando o espaço público. Demonstrou que o posicionamento segregacionista está distante para se tornar uma solução viável para o medo e a insegurança.

O trabalho “Os movimentos sociais e sua participação na criação e desenvolvimento do SUS no Brasil”, de autoria de Paulo Roberto De Souza Junior, analisou a participação dos movimentos sociais na área da saúde no Brasil. Demonstrou que esses atores nasceram entre as décadas de 60 a 90, tendo como meta a luta por políticas e programas que garantam a igualdade e a universalidade do direito à saúde, situando historicamente o SUS, especialmente a partir da Constituição Federal.

O trabalho “A influência dos movimentos sociais para a consolidação do acesso à Justiça no Brasil: Um estudo de caso do movimento nacional de luta contra AIDS”, de autoria de Adriana Andrade Miranda e Silvana Beline Tavares, analisou de forma crítica a atuação do movimento nacional de luta contra AIDS na garantia do acesso à justiça para estas pessoas. Demonstrou que há uma reivindicação do grupo de acometidos, que não conseguem resolver o problema de preconceito, quer individualmente, quer coletivamente.

O trabalho “Atores sociais da esfera pública: o papel dos movimentos sociais e partidos políticos na efetivação de direitos humanos e no reconhecimento”, de autoria de Joyce Santos De Oliveira, enfocou a importância do papel dos partidos políticos e movimentos sociais na articulação discursiva dos direitos humanos, ampliando o potencial destes direitos e da democracia.

O trabalho “A crise do Estado nacional: Democracia e cidadania”, de autoria de Norma Sônia Novaes Campos e Hernani Martins Junior, demonstrou a crise mundial do Estado Nacional,

emergindo crise política com insatisfações. Especificou que começam a existir canais de comunicação alternativos.

O trabalho “A emancipação social em prol de uma gestão adequada do conflito”, cujos autores foram Ricardo Alejandro Lopez Tello e Adriana Silva Maillart, enfocou a utilização de meios consensuais de resolução de conflitos como instrumentos de colaboração para a transformação e emancipação da sociedade. Analisou a utilização da Sociologia, na gestão de mecanismos consensuais de resolução de conflitos, realizando a liberdade e autonomia dos indivíduos. Apregoa a solução dos conflitos pelas próprias partes, que é melhor do que a decisão judicial.

O trabalho “Pluralismo jurídico de António Manuel Hespanha: Um estudo do Decreto Presidencial nº 8.243/2014 à luz da teoria da ação comunicativa de Habermas”, cujos autores foram Clayton Moreira de Castro e Samir Alves Daura, analisou os consensos comunitários que seriam possíveis por meio da Política Nacional de Participação Social, instituída pelo Decreto mencionado, conhecido como “decreto bolivariano de Dilma”. Mencionou que o Estado hoje não é a única fonte de poder e a Constituição Federal fomenta a participação popular nas políticas públicas.

O trabalho “Os movimentos sociais como alternativa para a efetivação da participação cidadã no Estado Democrático de Direito”, cujos autores foram Elisaide Trevisan e Julio Trevisan Braga trouxe uma reflexão sobre os movimentos sociais na participação dos cidadãos no estado Democrático de Direito, realizando um contexto histórico desde a década de 70. Trouxe como proposta um debate sobre as possíveis alternativas de participação política na atualidade social e política. Mencionou que estes movimentos acabam se fortalecendo para se tornarem mediadores de uma crise política.

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto – UNICSUL

Profa. Dra. Silvana Souza Netto Mandalozzo - UEPG

## **A EMANCIPAÇÃO SOCIAL EM PROL DE EM UMA GESTÃO ADEQUADA DO CONFLITO**

## **LA EMANCIPACIÓN SOCIAL EN PROL DE UNA GESTIÓN ADECUADA DEL CONFLICTO**

**Ricardo Alejandro Lopez Tello <sup>1</sup>**

**Adriana Silva Maillart <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Este trabalho analisa como os meios consensuais de resolução de conflitos podem ser instrumentos que colaboram para a transformação e emancipação da sociedade. Neste trabalho aborda-se como a sociologia tem prestado uma função excepcional ao direito, na gestão de mecanismos consensuais de resolução de conflitos, como forma de tratamento adequado do conflito e realização da liberdade e autonomia dos indivíduos. Este estudo adota o método dedutivo de abordagem e pesquisa bibliográfica, como técnica de pesquisa.

**Palavras-chave:** Gestão de conflitos, Liberdade e autonomia, Métodos consensuais resolução de conflitos, Acesso à justiça

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Este trabajo analiza como los medios consensuales de resolución de conflictos pueden ser instrumentos que colaboran para la transformación y emancipación de la sociedad. En este trabajo se aborda como la sociología ha prestado una función excepcional al derecho, en la gestión de mecanismos de resolución de conflictos, como forma de tratamiento adecuado del conflicto y realización de la libertad y autonomía de los individuos. Este estudio adopta el método deductivo de enfoque y la investigación bibliográfica, como técnica de investigación.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Gestión de conflictos, Libertad y autonomía, Métodos consensuales de resolución de conflictos, Acceso a la justicia

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito, linha de pesquisa: Justiça e o paradigma da eficiência, pelo Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho – UNINOVE. E-mail: riichiito@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1931065225884635>

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora e pesquisadora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE).

## INTRODUÇÃO

Os estudos sociológicos a respeito da sociedade hodierna indicam uma transformação nas relações dos indivíduos com a sociedade, considerando que a busca da satisfação pessoal é colocada acima do bem-estar coletivo, acarreada por um egoísmo extremo, sintoma de uma sociedade individualista, motivo que intensifica os conflitos interpessoais.

Dentre as possibilidades de transformação social e gestão de uma sociedade que preze pela busca do bem comum, trataremos neste artigo, como os instrumentos autocompositivos e consensuais de resolução de conflitos tem a possibilidade de proporcionar aos membros da sociedade a liberdade e a autonomia por meio do tratamento adequado dos conflitos.

Para tanto, este trabalho buscará analisar como os meios consensuais de resolução de conflitos, a conciliação e mediação, podem contribuir para um acesso à justiça mais efetivo e a construção de uma sociedade mais justa e solidária e ciente de seu papel na transformação e pacificação social.

Para tanto, utilizaremos o enfoque sociológico de Boaventura de Sousa Santos e Zygmunt Bauman, na busca por uma emancipação e liberdade social, e a visão de Paulo Freire, em que trata a autonomia, liberdade, transformação da sociedade por meio do empoderamento para a utilização das ferramentas consensuais de resolução de conflitos como uma forma de liberdade e autonomia.

Este estudo adota o método dedutivo de abordagem e pesquisa bibliográfica, como técnica de pesquisa.

## 1 TRATAMENTO DE CONFLITOS POR MEIO DOS INSTRUMENTOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

São três os argumentos que se podem considerar como principais para a gestão e implementação das formas alternativas de resolução de conflitos<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Neste sentido (BORDALÍ SALAMANCA, 2004, p. 2): “Por ello, habría que decir que lo alternativo tendría dos perspectivas fundamentales. La primera es externa al proceso y comprendería los medios de tutela que excluyen el proceso y que, de este modo, son radicalmente alternativos. La segunda es a su vez interna y comprendería aquellos medios técnicos de tutela endoprocesal que no puede decirse sean propiamente sustitutivos del proceso, en cuanto implican ya su existencia y promoción, pero sí aparecen configurados como optativos a su curso ulterior y, sobre todo, como alternativos a la decisión judicial final. En todo caso, la alternativa por antonomasia viene a ser la primera perspectiva, esto es, la que intenta evitar el recurso a la Jurisdicción y al proceso que se desarrolla por y ante ella”.

Em primeiro lugar, na medida em que desafogam o judiciário, as ADR (*Alternative Dispute Resolution*) podem constituir uma solução à crise da Justiça. Neste ponto, cabe ressaltar que, a crise não é algo novo, pois como afirma Peterson Zacarella (2013, p. 29), “a morosidade na entrega da prestação jurisdicional [uma das causas da crise] por parte do Estado constitui-se em um problema antigo, recorrente e universal. Não se trata, pois, de fenômeno exclusivamente brasileiro, tampouco recente [...]”.

Haja vista, por exemplo, Capelletti e Garth já trataram dos problemas enfrentados nos séculos XVIII – XIX, nos estados liberais “burgueses”, os quais refletiam os direitos que eram essencialmente individualistas, frente a um que Estado permanecia passivo<sup>2</sup>.

O único papel que era exigido do Estado, era que este evitasse que os direitos fossem infringidos por outros. O acesso à justiça não considerava afastar as custas processuais em virtude da hipossuficiência do jurisdicionado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 4). E, como ainda complementam Capelletti e Garth, “o acesso à justiça pode [...] ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

O acesso à Justiça é portanto algo mais complexo, representando mais do que o ingresso no processo e seus meios, indo além dos limites do acesso aos órgãos judiciais existentes. Deve-se ir além do acesso garantido a todos pela Constituição Federal, deve-se alcançar o assecuramento dos direitos e garantias sociais fundamentais, mas não só isso. Deve-se também garantir o acesso a uma “ordem jurídica justa”, na expressão de Kazuo Watanabe<sup>3</sup>.

Considerando que, além de custosa, a Justiça é pouco acessível, lenta e ineficaz, excessivamente formal e burocratizada, de acordo com seus defensores, há que se buscar fora da jurisdição caminhos mais simples, rápidos e econômicos. Por consequência, tanto os usuários quanto a Justiça saem beneficiados pelas vias alternativas.

Deste modo, no contexto atual do acesso à justiça e a sua caracterização como direito humano fundamental, conforme expõem Maillart e Sanches:

---

<sup>2</sup> Anterior a estes fatos ainda há o relato de Francisco Fernandes de Araújo (1999, p. 253) que afirma que: “Na *Oratio por Quintio*, Cícero lamentava que a causa que defendia já se arrastava por um biênio; e parece que essa não era uma exceção concernente à duração dos processos também em Roma. Na velha Germânia, queixavam-se os juristas que as ações duravam mais que os homens, e eram transmitidas como herança de geração em geração, e assim, Feuerbach acrescentava que a Corte Suprema do velho império era similar ao Olimpo, já que habitavam os imortais, isto é, as causas que ali restavam por muito tempo em estado letárgico”. **Responsabilidade objetiva do estado pela morosidade da justiça**. Campinas: Copola, 1999.

<sup>3</sup> Apud RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**, p. 29.

Assim, acesso à justiça deve compreender não apenas a proteção aos economicamente menos privilegiados, embora grande parte da atenção dos estudos deste acesso deva estar voltada a esses indivíduos. Acesso à justiça deve estar associado à ideia de facilitação de acesso aos meios de proteção igualitária, preocupando-se com a segurança jurídica das decisões fornecida a todos que procuram uma prestação jurisdicional. Prestação esta que deve ser feita de maneira célere e efetiva. (MAILLART; SANCHES, 2012 p. 584)

Como se pode apreender, essa linha argumentativa, fundada na lógica funcionalista, limita-se à busca de soluções para a denominada “crise da Justiça”. Cabe, portanto, indagar: em que medida o objetivo voltado para uma mais rápida, econômica e eficaz solução de conflitos de interesses garante a concretização dos direitos? Ora, não se pode perder de vista que o processo transcende a mera busca de resolução de conflitos sendo um imperativo para fazer valer os mandamentos constitucionais.

Em segundo lugar, ocorre a defesa das formas “alternativas” de resolução de controvérsias enquanto manifestação de uma nova forma justiça - uma justiça coexistencial, não contenciosa, conciliativa, descentralizada, mais acessível e humana, que independe da autoridade oficial do juiz, que emanará de uma autoridade social – mediadores ou conciliadores de bairros, de fábrica, de escola.

De acordo com Bordalí Salamanca,

Esta nova maneira de olhar a Justiça, que alguns denominam como justiça coexistencial, representaria um fenómeno de grande modernidade que emana das formas típicas das economias mais avançadas. Este fenómeno, paradoxalmente, lembraria formas de justiça prevalentes nas sociedades mais primitivas, passadas e presentes, onde existiria a necessidade da coexistência dos indivíduos no âmbito da comunidade – tribo, clã, vilas. Nesse contexto, a Justiça é entendida como conciliação, antes mesmo que como a ideia de um processo. (BORDALÍ SALAMANCA, 2004, p. 2)<sup>4</sup>

Um terceiro argumento a favor das ADRs (*Alternative Dispute Resolutions*) refere-se à possibilidade real de acesso à Justiça Civil de todas as pessoas,

Especialmente quando se trata de direitos específicos e interesses legítimos que, a **Justiça Estatal**, devido a seus já reiterados tempos excessivos, custas elevadas e acentuado tecnicismo, **não tem sido capaz de tutelar adequadamente**. Assim, por exemplo, mencionam alguns que os novos direitos denominados coletivos ou difusos – consumidor, meio ambiente etc – mal se utilizam para a justiça tradicional e

---

<sup>4</sup> Nota original: “Esta nueva manera de mirar a la Justicia, que algunos denominan como justicia coexistencial, representaría un fenómeno de gran modernidad que emana de las formas de vida típicas de las economías más avanzadas. Este paradójicamente, recordaría formas de justicia prevalentes en las sociedades más primitivas, pasadas y presentes, donde existiría la necesidad de la coexistencia de los individuos en el ámbito de la comunidad –tribu, clan, villas. En este contexto, la Justicia es entendida como conciliación antes que como la idea de un proceso” (BORDALÍ SALAMANCA, 2004, p., 2)

contenciosa, sendo propícia somente para a tutela de situações jurídicas interindividuais. *Grifo nosso* (BORDALÍ SALAMANCA, 2004, p., 3)<sup>5</sup>

Vale registrar que o conceito de acesso à Justiça foi usualmente empregado restringe-se à necessidade de garantir a todos o ingresso em juízo. Desconsidera, portanto, que “o tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade sócio-econômica”. (SANTOS, 1989, p., 45).

Em um sentido amplo, portanto, corresponde às condições da população de participar do processo político, econômico e social, compreendendo o acesso à certa ordem de valores e direitos fundamentais do ser humano. (RODRIGUES, 1994, p. 28). Ou seja, “é necessária, acima de tudo, uma justiça cidadã”, como bem assevera Santos (2008, p. 24).

A justiça cidadã, entretanto, só será conquistada, no momento que ocorrer o empoderamento social para a participação na solução e o tratamento adequado dos conflitos. Esta ideia coaduna com os ensinamentos de Paulo Freire, que considera a liberdade em contraposição a acomodação e ajustamento de uma posição apenas, pois não é possível ao se ter a liberdade de poder decidir no lugar de apenas ficar com o que já dantes estava estabelecido. Pois, para Freire (2016, p. 43):

O grande problema está em como poderão os oprimidos, que “hospedam” o opressor em si, participar da elaboração, como seres duplos, inautênticos, da pedagogia de sua libertação. Somente na medida em se descobram “hospedeiros” do opressor poderão contribuir para o partejamento de sua pedagogia libertadora. Enquanto vivam a dualidade na qual ser é parecer e parecer é parecer com o opressor, é impossível fazê-lo.

Não é fácil conquistar a liberdade. Ela, nas palavras de Freire (2016, p. 48), é um “parto doloroso”. E conforme explica Bauman (2001, p. 23)

A desintegração da rede social, a derrocada das agências efetivas de ação coletiva, é recebida muitas com grande ansiedade e lamentada como “efeito colateral” não previsto da nova leveza e fluidez do poder cada vez mais móvel, escorregadio, evasivo e fugitivo. Mas a desintegração social é tanto uma condição quanto um resultado da nova técnica do poder, que tem como ferramentas principais o desengajamento e a arte da fuga. Para que o poder tenha liberdade de fluir, o mundo deve estar livre de cercas, barreiras, fronteiras fortificadas e barricadas. Qualquer rede densa de laços

---

<sup>5</sup> Nota original: “especialmente cuando se trata de específicos derechos e intereses legítimos que, la Justicia Estatal, debido a sus ya reiterados tiempos excesivos, costos elevados y acentuado tecnicismo, no ha sido capaz de tutelar adecuadamente. Así, por ejemplo, se menciona por algunos que los nuevos derechos denominados colectivos o difusos –consumidores, medio ambiente, etcétera–, mal se prestan a la Justicia tradicional y contenciosa, propicia sólo a la tutela de situaciones jurídicas interindividuales”. (BORDALÍ SALAMANCA, 2004, p., 3).

sociais, e em particular uma que esteja territorialmente enraizada, é um obstáculo a ser eliminado.

Nota-se que, para o teórico, a sociedade global contemporânea pode exercer domínio sem nenhuma preocupação com o bem-estar perene, pois para essa sociedade fixar-se ao solo não resulta tão importante, haja vista que este pode ser alcançado e abandonado ao bel prazer deles. Em razão de que, a questão de se fixar fortemente ao solo daria margem a criar laços sobrecarregados com compromissos mutuamente vinculantes, o que pode se tornar prejudicial, considerando que teriam outras oportunidades em outros lugares.

A mobilidade tem dado poder ao indivíduo, hoje a pessoa é um indivíduo que foi deixando paulatinamente a existência da *personae* para tornar-se um indivíduo, equivocadamente tomou a forjada cunha que tinha o intuito de distinguir a pessoa no meio social em que habitava, criando agora um ser egoísta, distanciado do outro, desconhecendo o seu próximo e com isso dá lugar ao virtual. Não mais a relação física, mas agora o relacionamento que poderia ser tátil, fático torna-se em algo volátil, frágil.

Para Bauman (2001, p. 22-23)

Numa notável reversão da tradição milenar, são os grandes e poderosos que evitam o durável e desejam o transitório, enquanto os da base da pirâmide – contra todas as chances – lutam desesperadamente para fazer suas frágeis, mesquinhas e transitória posses durarem mais tempo. Os dois se encontram hoje em dia principalmente nos lados opostos dos balcões das megaliquidações ou de vendas de carros usados.

Ao mesmo tempo, são os frutos de longas lutas e revoluções e do próprio caminhar do processo histórico que trouxe a humanidade até o presente momento. Herbet Marcuse reclamava que:

Em relação a hoje e à nossa própria condição, creio que estamos diante de uma situação nova na história, porque temos que ser libertados de uma sociedade rica, poderosa e que funciona relativamente bem ... O problema que enfrentamos é a necessidade de nos libertarmos de uma sociedade que desenvolve em grande medida as necessidades materiais e mesmo culturais do homem – uma sociedade que, para usar um slogan, cumpre o que prometeu a uma parte crescente da população. E isso implica enfrentarmos a libertação de uma sociedade na qual a libertação aparentemente não conta com uma base de massas (Apud Bauman, 2001, p. 25)

O que percebemos hoje é o que já dizia Marcuse<sup>6</sup>, que é um número pequeno de pessoa que desejam ser libertadas e menos ainda as que estavam dispostas a fazer algo para conseguir a liberdade, e num mundo virtual ninguém sabia ao certo como a libertação da sociedade poderia ser distinguida do atual estado em que estavam. Todavia, há a necessidade imperiosa da sociedade sentir-se indignada diante das desigualdades do mundo contemporâneo, e não ficar inerte a fim de que ela não se canse de lutar em prol de uma existência digna para todos.

Por outro lado, cabe mencionar o que acontece no processo que se desenvolve no Poder Judiciário, a quem cabe dar uma resposta para os conflitos entre as partes por meio de um terceiro que não se vê envolvido no processo, apenas considerou se houve um regular andamento dos feitos processuais documentados em juízo, essa é a justiça positivada, que por mais que ela intente se aproximar da realidade social o comando legal não dá lugar a divagações extensivas.

Podemos verificar nas palavras de Ada Pellegrini Grinover (1990, p. 46), que o processo, em seu desenvolvimento, se distancia das “concepções meramente formais para preocupar-se com as exigências substanciais de acesso à Justiça, de igualdade real, de paridade das armas, de concreta e efetiva possibilidade de todos obterem a tutela jurisdicional”. Afirma, ainda, que o processo deveria ter “plena e total aderência à realidade sócio-jurídica a que se destina, cumprindo sua primordial vocação, que é a de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos”.

Com isso, com as tendências coletivistas impuseram de maneira autoritária as decisões políticas aos indivíduos, pelo que apenas restava ao indivíduo acatar a autoridade estatal para que este organizasse a sociedade. Distanciado, como já foi dito, a sociedade do poder judiciário e, também, da vida política. (GRINOVER, 2011, p. 4).

A ampliação e o incentivo crescente dos meios consensuais de resolução de conflitos hoje estão previsto na lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que em seu Artigo 3º, § 1º, 2º e 3º, cabendo ao Estado promovê-los e estimulados pelos operadores do direito.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Para uma análise cuidadosa vide: MARCUSE, Herbert. **Liberatio from the affluent society**, citado conforme *Critical Theory and Society: a Reader*, Stephen Eric Bronner e Douglas Mackay Kellner (orgs.), Londres: Routledge, 1989, p., 277.

<sup>7</sup>Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1o É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2o O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Movimento intensificado com a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, e a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que vem a cada ano intensificando as campanhas dos meios consensuais de resolução dos conflitos.

Portanto, considera-se de suma importância a necessidade de uma justiça que possa dar ao cidadão a oportunidade de participação no tratamento adequado do conflito para a consecução da solução social do conflito, deixando de ser apenas algo impositivo, na relação vertical Estado – cidadão.

Pois a contribuição que a sociologia tem dado para a democratização da administração da justiça passa em mostrar de forma reiterada que as reformas, as modificações do direito substantivo não terão um muito significado se não for acompanhada de outros complementos de reformas, que ela seja democrática e uma nova geração de juízes, com um conhecimento vasto e diversificado a respeito da sociedade (SANTOS, 2003, p. 180).

Necessário compreender, portanto, o universo objetivo e o subjetivo que envolve o processo, observando as dimensões processual e sociológica, a primeira objetiva e segunda subjetiva, sendo necessário ter uma compreensão do que sejam para uma solução consensual e pacificadora, veremos então no seguinte tópico os problemas que o papel e tinta não conseguem expressar.

## **2 EM BUSCA DO TRATAMENTO ADEQUADO CONHECENDO A DIVERSIDADE DA CULTURA JURÍDICA**

Diante do cenário social plural, tratar todos os conflitos da mesma forma fica cada vez mais complexa, pois complexa é a sociedade e os seus problemas, conceitos e definições, que estão em constante mutação.

E para entender os conflitos há uma área que faz referência a estes conceitos e procura dar um tratamento adequado a cada uma de estas situações fáticas é a denominada teoria do conflito.

Esta teoria se propõe a explicar o surgimento do conflito, no caso da lide processual se dispõe a que o sujeito tenha a sensibilidade de extrair aquilo que está nas entrelinhas das peças elaboradas por juristas, relatando os fatos, do direito e os pedidos. Todavia, cabe lembrar, que a peça está elaborada por um terceiro, a saber, o advogado, que não é precisamente a parte que reclama algo em juízo, motivo pelo qual fica difícil, em uma primeira análise os sentimentos envolvidos, que seriam neste caso a chamada lide sociológica.

O direito positivo está limitado a resolução dos conflitos que estão tipificados em lei, entretanto, na hipótese de este trabalho os conflitos surgidos na sociedade são mais diversos e mais amplos e, portanto, a sociedade ela própria precisa dar a solução para esses conflitos como estes casos práticos, exemplificativos, que serão reportados a seguir:

A. Caso de um tribunal indígena na Bolívia, em que uma pessoa é acusada de bruxaria, costumes religiosos que respeitam a pacha mama; conforme estabelece o Manual de capacitación de autoridades judiciales, elaborado pelo Ministério da Justiça Boliviano com o viceministerio de justicia indígena originario campesina.

Na Bolívia, quem tem a jurisdição para conhecer da matéria são os tribunais indígenas, como estabelece a Lei Nº 073 de Deslinde Jurisdiccional, de 29 de diciembre de 2010,

Artículo 1. (OBJETO). La presente Ley tiene por objeto regular los ámbitos de vigencia, dispuestos en la Constitución Política del Estado, entre la jurisdicción indígena originaria campesina y las otras jurisdicciones reconocidas constitucionalmente; y determinar los mecanismos de coordinación y cooperación entre estas jurisdicciones, en el marco del pluralismo jurídico.

Artículo 4 (PRINCIPIOS). Los principios que rigen la presente Ley son: "e) Pluralismo jurídico con igualdad jerárquica. Se respeta y garantiza la coexistencia, convivencia e independencia de los diferentes sistemas jurídicos, dentro del Estado Plurinacional, en igualdad de jerarquías;

Pode-se ver o reconhecimento dos costumes que estão de acordo com o respeito a cultura local e o ordenamento jurídico boliviano que estão em igualdade hierárquica.

B. Um processo relacionado ao direito de vizinhança, que versa sobre um problema de briga de vizinhos causado pelo depósito de lixo no muro de uma de elas;

Processo nº 0147721-46.2006.8.26.0001 (001.06.147721-2)<sup>8</sup>

Recurso antigo e distribuído ao relator da câmara extraordinária em 9.5.2014 Ação de indenização por danos morais **Briga entre vizinhos** causada pela **colocação de lixo** próximo ao muro da casa da autora, ao qual foi ateado fogo posteriormente - **Insultos verbais** expedidos na rua, tendo uma das **vizinhas presenciado o entrevero** - Comportamento ilícito e lesão a direitos de personalidade evidenciados pela prova testemunhal Reconhecimento dos danos morais - Indenização que deve ser fixada em R\$ 3.000,00, conforme precedentes do Tribunal em situações semelhantes Provimento. *Grifo nosso.*

---

<sup>8</sup>Fonte: site do Tribunal de Justiça de São Paulo

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7663281&cdForo=0&v1Captcha=myFTY>>  
<<http://www.tjsp.jus.br/>> Acesso em setembro 2016

Este processo foi distribuído por sorteio para a 1ª. Vara Cível em 21 de dezembro de 2006 e está a 10 (dez) anos em curso com a expedição de certidões a última ocorreu em 29 de setembro de 2016.

Percebe-se o problema da lide sociológica, haja vista existir um grau de parentesco, conforme se depreende da narrativa do processo,

Ao que se depreende dos autos, não é de hoje que os vizinhos não se entendem. Segundo consta da narrativa inicial, **a beligerância das partes se iniciou há 10 anos** com o plantio de algumas árvores pelo **filho do requerido**, autorizado pela Prefeitura e também pelo **proprietário do imóvel (cunhado da autora)**, na calçada da casa que é ocupada pela autora. Em virtude do crescimento das árvores e da necessidade de poda, as desavenças se intensificaram, ocasião em que a autora teria começado a ser agredida moralmente. Agora, em virtude da colocação de lixo no lado da calçada da autora e colocação de fogo, as partes teriam discutido, causando os transtornos expostos na inicial.

Outro caso de briga entre vizinhos que poderia ser resolvido por meio dos institutos de solução consensual de conflitos:

Apelação nº 0059976-67.2008.8.26.0224 encerrado em 2014  
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. BRIGA ENTRE VIZINHOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.  
Versões contraditórias sobre a desavença havida entre as partes demandantes, combinada à circunstância de que **entrevemos entre os vizinhos, por motivos fúteis**, vêm consistindo em **acontecimentos frequentes**, sem que se saiba do real agente catalisador dos eventos, repercutem a ausência de demonstração dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil (art. 333, inciso I, CPC).  
Na realidade, as brigas parecem ser constantes, **o que requer o esforço por parte do autor para evitar discussões e sobrecarregar, ainda mais o Poder Judiciário para deliberar a respeito de questões que podem ser facilmente solucionadas pelas partes. Cada um tem conhecimento da sua obrigação e das medidas necessárias para não prejudicar o outro. Grifo nosso**

Este caso poderia ser resolvido sem necessidade de recorrer ao judiciário se as pessoas tivessem uma formação e informação a respeito dos meios consensuais para a solução do conflito, pois trata de assuntos que podem ser resolvidas com uma adequada gestão do conflito por parte dos envolvidos. Conforme aponta Amaral<sup>9</sup>

Analisando o cenário conflitual, é possível encontrar o fator multiplicador deste fenômeno decadente: a indevida aplicação de métodos eficazes para o tratamento dos conflitos desta sociedade evolucionada. O conselho nacional de justiça, por seus relatórios de transparência, exterioriza seus resultados e, é possível perceber o caos

---

<sup>9</sup> Para um estudo mais aprofundado vide: AMARAL, Daniela Gomes Pereira do. **Os mecanismos consensuais de resolução de litígios como meios de tratamento adequado dos conflitos da sociedade pós- moderna individualizada**. 2014. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. <<http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/1421>>. Acesso em 5 set 2016.

do poder judiciário e esgotam-se as possibilidades de contenção da contenciosidade, uma vez que a tradição à judicialização mantém-se fiel aos preceitos dos indivíduos. (AMARAL, 2013, p. 16)

Quase todo processo judicial envolve aspectos psicológicos. Na teoria dos conflitos, distinguem-se duas lides dentro de cada processo: a lide processual (que é o que o juiz vai julgar - os pedidos propriamente ditos) e a lide sociológica. Esta envolve os aspectos psicológicos, os interesses subjacentes das partes e é o que torna os conflitos ainda mais complexos.

Ocorre que o juiz, ao prolatar uma sentença, tenta resolver a lide processual, mas na quase totalidade dos casos não resolve a lide sociológica, como discorre Nalini (2000, p., 22), ao chamar a atenção para a necessidade de se renovar imbuído de um espírito dialético e sociológico, a fim de recolher a sensibilidade da natureza humana, deixando de lado posturas ultrapassadas que não podem se sustentar no atual momento histórico - social:

O operador jurídico afeiçoado às posturas mais arcaicas [...] que não se renovou, não tem noção destas transformações e vive sob permanente estado de perplexidade ou apatia. Não passa **de um burocrata, cuja atuação apenas por acaso resolve os conflitos, mas que não raro os intensifica**. Isso ocorre quando, de preferência a julgar o cerne da demanda, esta é encerrada com julgamento de matéria preliminar, numa solução tipicamente epidérmica. **O conflito continua a existir** e o juiz mantém sua consciência em paz, pois se valeu do processo para não enfrentar a dificuldade de mergulhar no mérito. [...] Assente o dado irrecusável de que a passividade já não se admite, cada operador jurídico – e sobretudo o juiz – há de encontrar alternativas para que a prestação jurisdicional não seja desencargo de uma operação burocrática, **mas efetivamente solucione os conflitos**. *Grifo nosso.* (NALINI, 2000, p., 22-25)

Em outras palavras, os pedidos são julgados, mas as partes não resolvem as suas mágoas, suas dúvidas, suas pendências emocionais, ou seja, seus reais interesses, isso devido a que não tem lugar em uma participação efetiva para a solução dos conflitos, cabendo se submeter a uma imposição vertical<sup>10</sup>.

O fundamento social dos meios alternativos da resolução de conflitos, consistente na sua função de pacificação social. Antes de ter o estado dizendo o direito era o cidadão que o fazia, conforme expõe Grinover (2008, p. 1):

---

<sup>10</sup> Ada Pellegrini Grinover (2011, p. 3) ressalta a questão da lide sociológica, “ O ‘fundamento social’ das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritariamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido – o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução –, e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo”.

O interesse pela mediação e a conciliação, e a importância de que as vias consensuais se revistam na sociedade contemporânea levaram ao renascer do instituto, em toda parte. Se é certo que, durante um longo período, a heterocomposição e a autocomposição foram considerados instrumentos próprios das sociedades primitivas e tribais, enquanto o 'processo' jurisdicional representava insuperável conquista da civilização, ressurgiu hoje o interesse pelas vias alternativas ao processo, capazes de evitá-lo ou encurtá-lo, conquanto não o excluam necessariamente.

Todavia, chega um momento na sociedade que o Estado toma para si o poder de dizer o direito ou de distribuir justiça.

O Estado, por mais que se empenhe para tentar acompanhar a dimensão da dinâmica social, não consegue, pois, a legislação em seus trâmites de elaboração demorados acaba por chegar com algumas deficiências para a sociedade. Então quem melhor que a própria sociedade para resolver os conflitos, haja vista o Estado por meio das leis não consegue satisfazer as necessidades sociais atuais.

O Estado, por meio do judiciário, está em um patamar em que já não consegue responder ou tratar adequadamente os conflitos, isso causado pela falta de informação e orientação para os interesses dos detentores dos interesses em conflitos, o que acarreta no distanciamento entre o judiciário e os jurisdicionados, conseqüentemente no descrédito na magistratura, questão tratada por Nalini (2011, p. 144): “é o juiz do caso concreto de cada parte que a esta e ao seu círculo de influência fará acreditar no Judiciário ou relegá-lo ao mesmo desprestígio devotado a outras prestações estatais [...] O esforço rumo à restauração da fé na justiça vale a pena. Não é movido em vão.

A justiça tradicional se volta para o passado, ao passo que a justiça pelas vias conciliativas de resolução de conflitos caminha para o futuro. Haja vista, a primeira julgar e sentenciar sem maiores por menores, e a segunda busca recompor, compor, concilia, previne situações de ruptura no lugar em que temos a coexistência como uma questão de relevância, pois os instrumentos de resolução de conflitos estão mais atentos as questões de relacionamentos que estão na base da litigiosidade, motivo pelo qual a justiça tradicional não é o mais apropriado para certos tipos de conflitos (GRINOVER, 2011, p. 4).

A participação da cidadania na administração da justiça, se dá e prosperará crescentemente por meio dos métodos consensuais de resolução de conflitos, considerando que a sociedade depois de passar pelo estágio da extrema centralização a que se conduziram os Estados modernos, quando o homem devido as filosofias individualistas, limitou a vida social

as competições interindividuais, procura hodiernamente libertar-se e ter autonomia para participar efetivamente na solução dos conflitos.

### **3 A BUSQUEDA PELA MELHOR GESTÃO DOS CONFLITOS ORIUNDOS DA VIDA EM SOCIEDADE, DA SOCIEDADE PARA A SOCIEDADE**

A liberdade de escolha do indivíduo levado pelo egoísmo exacerbado tenciona as relações sociais, como vimos em Bauman, e o pensamento de Freire considerando que a liberdade é algo inerente ao ser humano, e esta acompanhada da ação e pensamento, a necessidade de uma justiça mais cidadã, mais humana acompanhada de perto pela sociologia conforme aponta Santos.

Temos que no hodierno patamar civilizatório se faz necessário dar lugar para métodos mais simples e de fácil assimilação pela sociedade na solução dos conflitos, orientada a uma liberdade, autonomia para a tomada de decisões, observados e respeitando os direitos humanos mais básicos.

A construção de uma cultura do diálogo, de pensar, de despertar a autoconsciência, a compreensão e a responsabilidade do indivíduo, com o intuito fim de promover a autonomia e a liberdade, conforme entende Bauman como sendo a função da sociologia.

O que se tem as vezes é o medo da liberdade, do desconhecido, pois o faz ver o que não existe e buscando refugiar-se na segurança evitando assim os riscos da liberdade, devido aos já tão arraigados discursos que mantem parcela da sociedade conscientizada do perigo do novo e colocando-os em nichos estanques para acomodar-se no *estatus quo*, “melhor será que a situação concreta de injustiça não se constitua num ‘percebido’ claro para a consciência dos que a sofrem” (FREIRE, 2016, p. 32)

Para Freire, arriscar-se possibilitará inserir-se no processo histórico como sujeito ativo, criador, autônomo, humano, evitando o fanatismo, a procura da sua afirmação, pois a autonomia conduz o homem a liberdade.

Ao observar o processo de desumanização, devido a distorções da dominação do homem por outro homem no decurso da conscientização pelo medo da liberdade. Pois como vimos a liberdade traz consigo mudanças na realidade, o que não querem os opressores. (FREIRE, 2016, p. 40-41).

A preocupação de Freire na pedagogia do oprimido é restaurar a humanidade dos povos, um movimento social que faça da opressão e de suas causas objeto de reflexão dos

oprimidos para o engajamento necessário para a libertação, participando na sua construção, deixando de ser meros reprodutores dos mitos da estrutura anterior.

Para Santos (2003, p. 175), observando os conflitos sociais e os mecanismos para a sua resolução, e a contribuição da sociologia para a administração da justiça, ocorreram no momento em que a antropologia e a sociologia convergiam resultando em um impacto significativo no direito.

A partir da junção de teoria e metodologia de ambas áreas do conhecimento trouxeram estudos orientados para a análise do litígio e teoricamente orientados por um pluralismo jurídico, foram encaminhados para o estudo de meios de resolução jurídica informal dos conflitos. (SANTOS, 2003, p.175)

Em um dos estudos realizados por Santos no Rio de Janeiro, na década de 70, detectou e analisou a existência no interior dos bairros urbanos um direito não profissional que estava centrado na associação de moradores que funcionava como instância de resolução de litígios entre os vizinhos, a época se tratavam de conflitos a respeito do domínio da habitação e da propriedade da terra (SANTOS, 2003, p. 175).

Necessário lembrar que quanto ao direito informal não cabe ao querer fazer qualquer referência a grupos ou pessoas que atuam na ilegalidade, o que aqui se trata e de um direito informal, não oficial, no sentido de que não estava sendo conduzido por um juiz ou autoridade pública.

Diante disso Santos (2003, p. 175) chega à conclusão de que o Estado não tem o monopólio, desde o ponto de vista sociológico, da distribuição do direito, sendo ainda o direito Estatal o modo dominante ele coexiste na sociedade com outros modos de juridicidade.

Voltando a Freire, os indivíduos podem colaborar para a construção de uma novel sociedade quando participam ativamente no meio social, não permitindo a massificação, tornando-se uma sociedade emancipada e empoderada.

Para tanto, os meios consensuais de resolução de conflitos possuem os meios de permitir o exercício da autonomia e liberdade, haja vista que ao participar conscientemente e ativamente de um meio consensual ou heterocompositivo, formulando um acordo, ele está atuando com liberdade e autonomia, dentro dos direitos disponíveis e em consonância com função social da pacificação e autodeterminação.

## CONCLUSÃO

A sociedade, aqui conclamada é uma sociedade com ânsias de viver, de ser ouvida, de participar independentemente de quem esteja de passo na direção dos rumos do país; esta sociedade requer respeito e reciprocidade do aparato estatal, haja vista que sem ela aquele não existe.

Como podemos ver, então, fica evidente que sem sociedade o direito não existe, logo não há legislador, nem juiz. Estes necessitam dela para existirem e coexistirem dialogicamente.

E com o empoderamento dos meios consensuais de resolução de conflitos por meio da sociedade, com observância dos direitos em um sistema jurídico pluralista que permite fortalecer as instituições sociais, a ordem e a convivência social.

Os meios consensuais de resolução de conflitos têm por escopo trazer harmonia entre as relações interpessoais e de determinados grupos sociais, tornando a resolução mais eficiente, ao mesmo tempo que promove uma forma de justiça reparadora, esquivando-se do meio tradicional que potencializa a individualidade da sociedade atual.

Acreditamos que é necessário fazer esta reflexão para ressaltar os institutos que preferem uma adequada gestão de conflitos, valorizando-os como métodos para a obtenção de uma ordem jurídica justa para todos, com um viés mais humano, uma economia salutar e políticas sustentáveis.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Daniela Gomes Pereira do. **Os mecanismos consensuais de resolução de litígios como meios de tratamento adequado dos conflitos da sociedade pós- moderna individualizada**. 2014. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. <<http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/1421>>. Acesso em 5 set 2016.

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Responsabilidade objetiva do Estado pela morosidade da justiça**. Campinas: Copola, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BORDALI SALAMANCA, Andrés. Justicia privada. In: **Rev. derecho (Valdivia)**, Valdivia, v. 16, p. 165-186, jul. 2004. Disponível em <[http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-09502004000100008&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-09502004000100008&lng=es&nrm=iso)>. (versão On-line ISSN 0718-0950- SCIELO). Acesso em: 18 mai. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 62 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil**. São Paulo, Bushatsky, 1975.

\_\_\_\_\_. **As garantias constitucionais do direito de ação**. São Paulo: LTr, 1973.

\_\_\_\_\_. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p.50.

\_\_\_\_\_. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. In.: Escola Nacional da Magistratura, Brasília, v. 2, n. 5, abr. 2008. Disponível em:  
<<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/21448>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

MINISTERIO DE JUSTICIA. **Manual de capacitación de autoridades judiciales**. La Paz: Sirca, 2013.

MAILLART, Adriana Silva; SANCHES, Samyra Dal Farra Napolini. **O direito fundamental de acesso à justiça e suas implicações para o direito fundamental ao desenvolvimento**. In: Os desafios dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa/ Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Nery da Silva, Guido Smorto (orgs) – Joaçaba: Editora Unoesc, 2012.

MARCUSE, Herbert. **Liberatio from the affluent society**, citado conforme Critical Theory and Society: a Reader, Stephen Eric Bronner e Douglas Mackay Kellner (orgs.), Londres: Routledge, 1989, p., 277.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

\_\_\_\_\_. **Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade**. 9 ed. São Paulo: Cortez, 2003.

\_\_\_\_\_. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: Faria, José Eduardo (org.). **Direito e justiça: a função social do judiciário**. São Paulo: Ática, 1989.

\_\_\_\_\_. **Os direitos humanos na zona de contacto entre globalizações rivais.** v. 8, n. 1, Cronos, Natal-RN, 2007.

ZACARELLA, Peterson. **A cultura [e a cultuação] do litígio: por uma transformação na formação jurídica.** Dissertação de mestrado. Uninove, 2013.